



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 383, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2007, que altera a Lei de Execução Penal (LEP) para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu sustento alimentar.

A proposta cria mais um tipo de modalidade de trabalho para o preso, o trabalho de subsistência. Estabelece, ainda, que esse trabalho não poderá ser prestado a entidades privadas, não será remunerado, e que a sua não realização não exime o Estado de fornecer alimento ao preso.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, *ex vi* do art. 24, I, da Constituição Federal.

A intenção da proposta é meritória. Milhões de brasileiros cumpridores da lei, cidadãos honestos e cumpridores dos seus deveres trabalham em busca de seu sustento. O trabalho de subsistência proposto pelo ilustre Senador Marcone Perillo, longe de ter a intenção de ferir a dignidade dos presos ou conferir-lhes tratamento desumano, apenas lhes impõe, em caráter inclusive educativo, o ônus que é imposto a todos os outros cidadãos.

Ocorre que há alguns aspectos que poderiam ser ensejadores da arguição de inconstitucionalidade e outros óbices de caráter prático, que merecem reparo.

O trabalho do condenado preso, segundo anuncia o art. 31 da Lei de Execução Penal (LEP), é obrigatório. No regime atual, possui duas finalidades: educativa e produtiva. O PLS sob exame propõe adicionar mais uma: subsistência. Por sua natureza, prevê que essa nova modalidade de trabalho não será remunerada, e, observando a Convenção nº 29, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), não poderá ser prestado a entidades privadas. Entende-se entretanto que a não remuneração poderia configurar trabalho escravo ou trabalhos forçados, circunstância inaceitável. Excluimos destarte, o parágrafo 3º proposto para o art. 29 da Lei de Execuções Penais.

Optamos por alterar a expressão “produzir seu próprio sustento alimentar” o que poderia gerar dúvidas quanto à especificação dos itens necessários à subsistência, assim como à quantidade suficiente para tanto, por “produzir alimentos para consumo próprio”, caracterizando assim, mesmo que de forma suplementar, o trabalho em proveito da sua subsistência.

A obrigatoriedade do estabelecimento penal fornecer o alimento quando o trabalho de subsistência não for realizado ou for insuficiente, apesar de redundante, haja vista a tutela do Estado sobre os encarcerados, não prejudica a proposta, na medida que não exime a responsabilidade do Estado e desconfigura qualquer interpretação de tratamento indigno ou desumano.

Entretanto, além da barreira constitucional outro óbice está, infelizmente, na fase de execução da lei. Apesar de a LEP prever a obrigatoriedade do trabalho do preso, menos da metade dos presos trabalham no Brasil, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional. O Estado não tem fornecido as condições necessárias para que essa obrigação seja materializada.

Considerando que os estabelecimentos penais precisarão fornecer estruturas de plantio para os presos produzirem seu próprio alimento, em atendimento à nova norma, e dado que esse tipo de estrutura só é hoje encontrado nas colônias agrícolas, onde se executa o regime de pena semi-aberto, julgamos que seria razoável trazer o seguinte adendo ao PLS em referência: que o trabalho de subsistência será realizado na medida da sua compatibilidade com o estabelecimento a que estiver recolhido e o regime de cumprimento da pena.

Julgamos ser um ajuste realista e necessário, para que a inovação não venha a se tornar letra morta no nosso combalido sistema de execução penal.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2007, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CCJ

O caput e o § 3º do art. 28 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, proposto pelo art. 1º do PLS 155, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 28 – O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva e poderá ser de subsistência.

.....
§ 3º - O trabalho de subsistência consiste na produção pelos presos condenados de alimentos para consumo próprio, não podendo ser prestado a entidades privadas.”

EMENDA Nº 2- CCJ

Exclua-se do art. 1º do projeto de Lei 155 de 2007 a inclusão do §3º ao art. 29 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

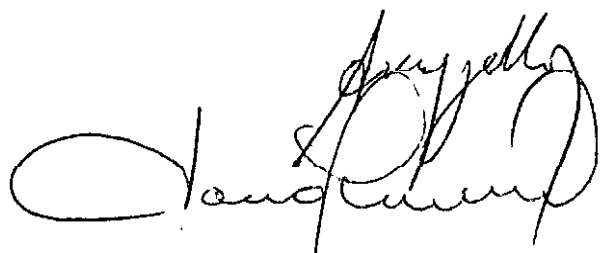
EMENDA Nº 3- CCJ

Acrescente-se ao art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o art. 1º do PLS nº 155, de 2007, o seguinte parágrafo:

“Art. 28.

.....
§ 5º O trabalho de subsistência do preso será realizado na medida da sua compatibilidade com o estabelecimento a que estiver recolhido e o regime de cumprimento da pena. (NR)”

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

 , Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 155 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/04/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR: <i>Senador Eduardo Azeredo</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO (Relator "ad hoc")	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 155, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 - PAULO PAIM	X			
SIBÁ MACHADO	X				2 - IDELI SALVATTI				
EDUARDO SUPLEY	X				3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAPETEIRA	X				5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI					6 - MAGNO MALTA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA	X			
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MAHANHAO				
GILVAN BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	(Presente)				2 - JAYME CAMPOS				
DEMOSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO			X	
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 17 SIM: 15 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 04 / 2007

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 131, § 8º, do RISF)
J:\CCJ\2007\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 08/03/2007)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emendas nº 4-CCJ 3-CCJ ao
PROPOSIÇÃO: *PLS* Nº 155, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSLHESSARENKO	X				1 - PAULO PAIM	X			
SIBÁ NACHADO	X				2 - IDELI SALVATTI				
EDUARDO SUPLEY	X				3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI					6 - MAGNO MALTA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA	X			
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	(<i>Presidência</i>)				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - KÁTIA ABREU				
ROMÉU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO	X			
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 04 / 2007

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §8º, do RISF)

V:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 08/03/2007)

TEXTO FINAL

Do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2007, Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva e poderá ser de subsistência.

.....
§ 3º O trabalho de subsistência consiste na produção, pelos presos condenados, de alimentos para consumo próprio, não podendo ser prestado a entidades privadas.

§ 4º O estabelecimento penal fornecerá o alimento quando o trabalho de subsistência não for realizado, ou realizado insuficientemente.

§ 5º O trabalho de subsistência do preso será realizado na medida da sua compatibilidade com o estabelecimento a que estiver recolhido e o regime de cumprimento da pena.” (NR)

“**Art. 31.** O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, ressalvado o disposto no § 3º do art. 28 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
.....

Ofício nº 16/07 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 25 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

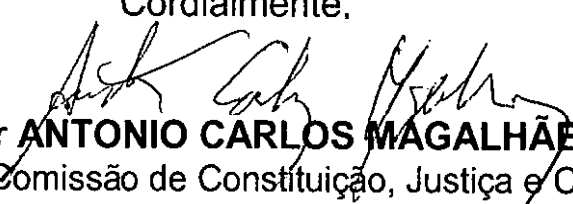
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2007, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar”, de autoria do Senador Marconi Perillo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2007, que altera a Lei de Execução Penal (LEP) para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu sustento alimentar.

A proposta cria mais um tipo de modalidade de trabalho para o preso, o trabalho de subsistência. Estabelece, ainda, que esse trabalho não poderá ser prestado a entidades privadas, não será remunerado, e que a sua não realização não exime o Estado de fornecer alimento ao preso.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, *ex vi* do art. 24, I, da Constituição Federal.

Não se percebem vícios de juridicidade ou constitucionalidade.

O trabalho do condenado preso, segundo anuncia o art. 31 da Lei de Execução Penal (LEP), é obrigatório. No regime atual, possui duas finalidades: educativa e produtiva. O PLS sob exame propõe adicionar mais uma: subsistência. Por sua natureza, prevê que essa nova modalidade de trabalho não será remunerada, e, observando a Convenção nº 29, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), não poderá ser prestado a entidades privadas.

A proposta é meritória. A principal barreira a propostas como essa está, infelizmente, na fase de execução da lei. Apesar de a LEP prever a obrigatoriedade do trabalho do preso, menos da metade dos presos trabalham no Brasil, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional. O Estado

não tem fornecido as condições necessárias para que essa obrigação seja materializada.

Considerando que os estabelecimentos penais precisarão fornecer estruturas de plantio para os presos produzirem seu próprio alimento, em atendimento à nova norma, e dado que esse tipo de estrutura só é hoje encontrado nas colônias agrícolas, onde se executa o regime de pena semi-aberto, julgamos que seria razoável trazer o seguinte adendo ao PLS em referência: que na impossibilidade de a União, os Estados e o Distrito Federal fornecerem as condições necessárias para a realização do trabalho de subsistência no regime fechado, o trabalho será realizado no regime semi-aberto, em colônia agrícola.

Julgamos ser um ajuste realista e necessário, para que a inovação não venha a se tornar letra morta no nosso combalido sistema de execução penal.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2007, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o art. 1º do PLS nº 155, de 2007, o seguinte parágrafo:

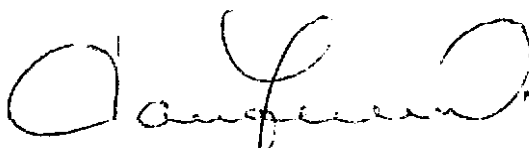
“Art.28.

.....

§ 5º - O trabalho de subsistência do preso será realizado na medida da sua compatibilidade com o estabelecimento a que estiver recolhido e o regime de cumprimento da pena. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25/5/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS12739/2007)